

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SOB O N° 43/2013.

Ref.: Pregão Eletrônico n° 43/2013

Gustavo Henrique Hein, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade n° MG 12.486-060, inscrito no CPF sob o n° 087.000.076-41, residente e domiciliado em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, vem, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico sob o n° 43/2013 promovido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, o que faz nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

1 - Nos termos do art.18 do Decreto n° 5.450/2005, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

2 - Como a abertura da sessão pública se dará no dia 1° de julho de 2013 às 13hs:00min, conforme se verifica no preâmbulo do referido Pregão Eletrônico, tem-se como tempestiva a medida ora apresentada.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA.

3 - O impugnante pretende participar do certame promovido **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal** para fins de **aquisição de mobiliário para a biblioteca Academia de Bombeiro Militar do CBMDF.**

4 - Pois bem, analisando minuciosamente o texto do referido edital, verifica-se que haverá um indevido direcionamento da presente licitação para a sociedade empresária Biccateca, pois esta detém a produção exclusiva dos itens de n° 1 a 8 constantes do edital sob o n° 43/2013.

5 - "Curiosamente" as especificações dos itens supramencionados são exatamente iguais aos produzidos pela Biccateca, restando latente o direcionamento indevido, eis que somente ela poderá fornecer tais produtos ao órgão licitante, o que é um absurdo.

6 - Em outras palavras, dita sociedade venceria o certame ora impugnado independentemente de realização de procedimento licitatório, o que fere de morte o princípio constitucional da livre concorrência.

7 - Assim, diante da situação acima narrada, serve a presente para fins de impugnar o presente ato convocatório, como de fato fica impugnado, conforme adiante será demonstrado.

**III - DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME -
IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DO
ART.170, INCISO IV DA CF/88.**

8 - Conforme salientado anteriormente, dúvidas não restam de que haverá um indevido direcionamento da presente licitação para que a sociedade empresária Biccateca vença o certame dos itens de nº 1 a 8 constantes do edital sob o nº 43/2013, eis que tais mercadorias são produzidas de forma exclusiva pela dita sociedade, o que não se pode admitir.

9 - Pois bem, esta situação contraria o animus legisandi do constituinte que no Título VII da Carta Magna fez constar expressamente a **livre concorrência** como princípio Constitucional a dirimir todas as relações jurídicas no Estado. Assim restou consignado no Artigo 170 da CR/88, in verbis:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;" (g.n)

10 - Como é sabido, a **concorrência** é a disputa, o ato pelo qual uma pessoa procura estabelecer competições de preços, com o fim de apurar as melhores condições para efetivação da compra, venda ou realização de uma obra.

11 – Em outras palavras, a concorrência é a situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos.

12 – Livre concorrência significa, portanto, a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços.

13 – Em outras palavras, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

14 – No caso em análise o Princípio Constitucional da Livre Concorrência está sendo fatalmente desrespeitado por quem deveria difundir-lo, a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta.

15 – Isto porque, quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (direcionamento à determinado licitante), estar-se-ia criando obstáculos à livre concorrência, na medida em que os demais concorrentes não estariam em pé de igualdade com a sociedade empresária Biccateca, pois somente ela produz os itens de n°s 1 a 8 constantes do presente edital.

16 – Sobre a Livre Concorrência, cabe lembrar a lição de Miguel Reale¹, segundo a qual "houve (...) ineludível opção de nossos constituintes por dado tipo, o tipo liberal, do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a LIVRE CONCORRÊNCIA de quaisquer interferências...".(g.n)

17 – Já Inocêncio Mártirez Coelho², de maneira proficiente, pronuncia-se sobre o princípio da livre concorrência para a ordem econômica do País, *totum*:

"Começo por observar que, pela primeira vez na história de nosso Direito Constitucional, a livre concorrência foi elevada à dignidade de princípio constitucional, como se acha consagrada no art. 170 da Lei Fundamental em vigor, e isto depois de, no caput desse mesmo artigo, declarar-se que ordem econômica no Brasil se funda, entre outros, sobre o valor da iniciativa privada. (...)

¹ in "A Ordem Econômica na Constituição de 1988 - Interpretação e Crítica", Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 204.

² 1995, p. 61-62

Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental significando o princípio econômico segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Houve, por conseguinte, ineludível opção de nossos constituintes por dado tipo de política econômica, pelo tipo liberal do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros." (g.n)

18 - Assim, requer seja alterado o presente edital, nos termos do art.20, do Decreto 5.450/05 c/c o §4º do art.21 da Lei nº 8.666/93, para que se admitam produtos com especificações similares àqueles produzidos pela empresa Biccateca, sob pena de violação literal ao art.170, inciso IV da CF/88.

IV – CONCLUSÃO

Por estes motivos, serve o presente para impugnar, como de fato impugnado fica o edital do pregão eletrônico sob o nº 43/2013, para que se admitam marcas similares àquelas produzidas pela empresa Biccateca, sob pena de violação literal ao art.170, inciso IV da CF/88, conforme alhures externados.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 27 de junho de 2013.


Gustavo Henrique Hein
CPF nº 087.000.076-41